

## Portal de Legislação do Município de Campinas do Sul / RS

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 816, DE 22/02/2021**

RECEPCIONA O DECRETO ESTADUAL № 55.764, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE INSTITUI MEDIDAS SANITÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

O Prefeito Municipal de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do. Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere a <u>Lei Orgânica do Município</u>, e

Considerando a responsabilidade dos Municípios em resguardar a saúde de toda a população do Município;

Considerando o compromisso do Município em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

Considerando o aumento exponencial de casos de COVID 19 - coronavírus - na região, causando a lotação das instituições hospitalares de referência para o tratamento da doença;

Considerando a divulgação do mapa preliminar pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul no último dia 19 de fevereiro de 2021, classificando a Região 16 de Erechim/RS em bandeira final preta;

## DECRETO

- **Art. 1º** Fica recepcionado o <u>Decreto Estadual nº 55.764</u>, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causa da pelo novo Coronavírus no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, em todo o território estadual no período compreendido entre as 22h horas do dia 20 de fevereiro de 2021 às 5h horas do dia 2 de março de 2021, com Bandeira Final Preta.
- **Art. 2º** Fica vedada a abertura para atendimento ao público de qualquer estabelecimento durante o período compreendido entre as 22h e 5h.
- **Art. 3º** Ficam suspensas as aulas presenciais em todo território do Município de Campinas do Sul/RS, até nova determinação desta Administração.
- **Art. 4º** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COV1D-19 (novo Coronavírus), observando o disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

- I a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;
- II a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos. como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;
- **III -** a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.
- **Art. 5º** Fica autorizada a abertura e funcionamento apenas dos estabelecimentos considerados essenciais, abaixo relacionados, com não mais do que 75% de seus trabalhadores:
  - I Farmácias:
  - II Supermercados e congêneres, tais como fruteiras e padarias;
  - III Unidade Básica de Saúde e outras Clínicas Médicas;
  - IV Postos de Combustíveis:
  - V Distribuidores de gás, água e distribuidores de energia elétrica e saneamento básico;
  - VI Serviços Laboratoriais;
  - VII Servicos Bancários:
  - VIII Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza;
  - IX Clínicas Veterinárias em regimento de emergência;
  - X Agropecuárias e Congêneres para a venda de rações e medicamentos;
- XI Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, sendo recomendado o atendimento por telefone ou agendamento;
  - XII Serviços Postais;
- **XIII -** Oficinas Mecânicas, borracharias, lavagens, para atendimento aos equipamentos agrícolas e destinados à frota da cadeia alimentar e de serviços essenciais à manutenção da vida;
- XIV Cerealistas que recebem grãos relativos à safra 2020/2021, evitando aglomeração de pessoas em suas dependências;
  - XV Construção Civil.
- § 1º A todos os estabelecimentos acima destacados, fica determinada a implementação de medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:
- I da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
  - II da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.
- § 2º Fica permitido a continuidade das obras estruturais e emergências, durante o estado de calamidade pública.
- **Art. 6º** Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no <u>art. 3º da Lei Federal nº 13.979</u>, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, de lanchonetes, lancherias e bares, estabelecimentos comerciais não essenciais e estabelecimentos de prestação de serviços, tais como salões de beleza, academias, centros de treinamentos e clubes sociais ou esportivos.
- **§** 1º Não se aplica a proibição estabelecida no "*caput*", à abertura de bares, lanchonetes e lancherias para o desempenho de atividades estritamente de tele entregas. drive-thru e pegue e leve, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas.
- § 2º Não se aplica a proibição estabelecida no -caput", aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou mais do que 25% de sua capacidade, com portas fechadas;
- **Art. 7º** Mantêm-se cancelados todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente de sua característica, alcançando todas as modalidades religiosa, cultural, esportiva, recreação, lazer, condições ambientais, tipo de público, ou tipo da modalidade do evento.
- **Parágrafo único.** Autoriza-se a captação audiovisual de eventos religiosos, mas sem aglomeração de pessoas para tal finalidade.
- **Art. 8º** Fica proibida a permanência de pessoas em locais públicos abertos, tais como praça e parques, permitido somente a circulação.
- **Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir das 22h do dia 20 de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 22 de fevereiro de 2021.

Paulo Sérgio Battisti Prefeito

Registre-se e Publique-se. Em 22.02.2021.

Amir Clóvis Caldartt Sec. Mun de Administração e Finanças